



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS

– RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2026

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato, representada por seu sócio LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO e seu advogado infra-assinado, vem muito respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital contra os itens do edital em face de disposições constantes do **Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado impugnar edital quando verificar irregularidade ou restrição indevida à competitividade.

Sendo a presente apresentada dentro do prazo legal, requer-se seu regular processamento.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

O edital em questão tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, em regime



de execução contínua, mediante a disponibilização de profissionais pela empresa contratada.

Não se trata, portanto, de contratação direta de profissional médico individualmente considerado, mas sim da seleção de empresa especializada na gestão, organização e disponibilização de mão de obra médica, a qual assume a responsabilidade integral pela formação das escalas, pela continuidade dos atendimentos e pela substituição de profissionais quando necessário.

Essa distinção é fundamental, pois delimita o alcance da qualificação técnica exigível. A aptidão a ser aferida pela Administração não reside na pessoa de um profissional específico, mas sim na capacidade da empresa de estruturar e manter, de forma contínua e eficiente, a prestação dos serviços contratados.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E SUA INADEQUAÇÃO À NATUREZA DO OBJETO

O edital estabelece, na qualificação técnica, a exigência de apresentação de:

Certidão ou Registro no Conselho Regional de Medicina (...) em nome do profissional indicado pela empresa para prestação dos serviços, devendo comprovar seu vínculo com a empresa (...)"

Tal exigência, embora aparentemente voltada à garantia da execução contratual, revela-se, na prática, incompatível com a natureza do objeto licitado. Isso porque transfere para a fase de habilitação uma obrigação que somente poderia ser validamente exigida na fase de execução do contrato.

Ao exigir a indicação prévia de profissional, o edital acaba por confundir dois momentos distintos do procedimento licitatório: a habilitação, voltada à verificação da capacidade do licitante, e a execução contratual, na qual



se concretiza a prestação do serviço. Essa antecipação indevida compromete a lógica do procedimento e impõe ônus desnecessário aos participantes.

IV – DA IMPREVISIBILIDADE E DA NATUREZA FUTURA DA DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS

A exigência impugnada torna-se ainda mais gravosa quando analisada sob a perspectiva da imprevisibilidade inerente à prestação de serviços médicos.

A execução do contrato ocorrerá em momento futuro, após a conclusão do certame e a formalização do ajuste, sendo impossível assegurar, no momento da habilitação, que determinado profissional estará disponível para cumprir a escala exigida.

A disponibilidade de médicos depende de múltiplos fatores, tais como agenda profissional, vínculos simultâneos, deslocamento geográfico, condições pessoais e até mesmo decisões supervenientes do próprio profissional.

Trata-se, portanto, de circunstância marcada por elevado grau de variabilidade, o que a caracteriza como evento futuro e incerto.

Ao exigir a vinculação prévia de profissional específico, o edital impõe às licitantes a assunção de compromisso sobre situação que não está integralmente sob seu controle, violando a lógica contratual e os princípios que regem as relações administrativas.

Observa-se que como o prazo para apresentar a documentação de habilitação é de poucas horas, não é plausível exigir que todas as licitantes já tenham os médicos antes mesmo de saber se assumirá o contrato.

Ora, a indicação de médico sem que haja certeza de que a empresa irá realizar o serviço gera custo operacional pois a empresa terá que realizar contrato com médico sem que haja um serviço específico para realizar.

Saliente-se que a empresa possui mais de mil médicos contratados em todo o país, contudo, não é juridicamente razoável exigir que a empresa



garanta, antecipadamente, a permanência de determinado profissional em cenário que somente se concretizará posteriormente.

V- DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A licitação pública constitui instrumento jurídico destinado a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando igualdade de condições entre todos os interessados.

Para atingir essa finalidade, a legislação brasileira estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar princípios fundamentais da administração pública, especialmente os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, determina que a Administração deve estruturar o edital de forma a ampliar a participação de interessados, evitando a imposição de exigências que não sejam estritamente necessárias à garantia da execução do objeto contratado.

A exigência de indicação prévia de profissional com vínculo jurídico também afronta diretamente os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Assim, o edital não pode criar barreiras artificiais de participação nem estabelecer requisitos desnecessários que acabem por restringir o universo de empresas aptas a participar do certame.

Toda exigência prevista no instrumento convocatório deve possuir justificativa técnica adequada e relação direta com o objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo da licitação.

No que se refere à razoabilidade e à proporcionalidade, verifica-se que a exigência não se mostra necessária para assegurar a execução do objeto. A Administração pode aferir a capacidade técnica das licitantes por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, que comprovam a experiência da empresa na prestação de serviços similares. A imposição de requisito adicional,



consistente na indicação prévia de profissional, revela-se excessiva e desproporcional, pois não agrega efetiva garantia à execução do contrato.

VI – DA INCOERÊNCIA INTERNA DO EDITAL E DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS

Outro aspecto que evidencia a inadequação da exigência impugnada é a própria previsão editalícia de substituição de profissionais durante a execução contratual. O Termo de Referência impõe à contratada o dever de garantir a continuidade dos serviços, inclusive mediante a substituição de profissionais em caso de ausência, impedimento ou necessidade operacional.

Tal previsão demonstra, de forma inequívoca, que a equipe técnica não é estática, sendo inerente à execução do contrato a possibilidade de alteração dos profissionais alocados. Diante disso, a exigência de indicação prévia de profissional na fase de habilitação revela-se contraditória, pois busca conferir rigidez a uma estrutura que o próprio edital reconhece como dinâmica.

Essa incoerência compromete a lógica do procedimento licitatório e reforça o caráter desnecessário da exigência impugnada.

Com efeito, a equipe não pode ser estática, já que profissionais mudam de cidades, ficam enfermos e pode ocorrer inúmeras situações que inviabilizam a continuidade da prestação de serviço com aquele profissional, devendo a empresa realizar a substituição do mesmo.

Da mesma forma, entre a realização do pregão até o momento da contratação poderá ocorrer uma série de mudanças nas quais o profissional indicado poderá ser substituído.

Saliente-se que o processo licitatório poderá ter recursos, prazos para contrarrazões, novas decisões e, portanto, poderá demorar semanas e até mais de mês.

VII – DOS LIMITES LEGAIS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a qualificação técnica exigida dos licitantes deve restringir-se à comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.



Isso significa que a Administração Pública pode exigir documentos que demonstrem a capacidade técnica dos licitantes, porém tais exigências devem ser proporcionais, razoáveis e indispensáveis para a execução do objeto.

A inclusão de exigências que extrapolem esses limites legais pode gerar restrição indevida à competitividade do certame, afastando empresas que possuem plena capacidade técnica para executar o objeto contratado.

No setor de prestação de serviços médicos, é prática comum que empresas especializadas atuem por meio da gestão e disponibilização de profissionais de saúde, organizando equipes médicas conforme a necessidade do ente público contratante.

Nesse contexto, a imposição de requisitos excessivamente rigorosos ou de exigências estruturais desnecessárias pode acabar por restringir injustificadamente a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica e operacional para executar os serviços.

Assim, as exigências editalícias devem ser interpretadas sempre à luz do princípio da proporcionalidade, garantindo que apenas requisitos estritamente necessários para assegurar a execução contratual sejam exigidos dos participantes.

No caso em análise, a aptidão da empresa está relacionada à sua capacidade de prestar serviços médicos de forma contínua, organizada e eficiente, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica. A exigência de indicação prévia de profissional específico desloca indevidamente o foco da qualificação técnica para a pessoa do médico, o que não encontra respaldo na legislação.

VIII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A manutenção da cláusula impugnada não atende ao interesse público, na medida em que restringe a participação de empresas aptas e reduz a competitividade do certame. A ampliação do número de participantes é medida



que favorece a Administração, permitindo a obtenção de propostas mais vantajosas, tanto sob o aspecto econômico quanto técnico.

A revisão da exigência, por sua vez, não compromete a execução do objeto, uma vez que a Administração continuará podendo exigir, na fase de contratação, a disponibilização dos profissionais necessários, bem como fiscalizar rigorosamente a execução dos serviços.

IX – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito das contratações públicas, esses princípios se concretizam por meio da garantia de igualdade de condições entre os participantes do certame.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao estabelecer que as licitações devem assegurar tratamento isonômico entre os interessados, vedando a inclusão de cláusulas que criem distinções injustificadas ou que possam restringir a participação sem fundamento técnico adequado.

Quando o edital estabelece exigências desproporcionais ou desnecessárias, acaba por criar um cenário de desigualdade entre os potenciais participantes, favorecendo determinados modelos empresariais em detrimento de outros igualmente aptos à execução do objeto.

Tal situação compromete a impessoalidade do procedimento licitatório e pode resultar na redução injustificada da competitividade do certame.

X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante o recebimento e conhecimento da presente impugnação, para que seja reconhecida a inadequação da exigência de indicação prévia de profissional médico com



comprovação de vínculo na fase de habilitação – item 8.2, II “b” — , promovendo-se a retificação do edital a fim de afastar tal obrigatoriedade, ou, subsidiariamente, permitir que a indicação dos profissionais ocorra apenas na fase de contratação ou de execução do objeto, em conformidade com a natureza do serviço e com os princípios que regem as contratações públicas.

Palotina-PR, 10 de abril de 2026.

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO
Sócio administrador
CPF 037.661.411-04
RG: 1538880 SEJUSP/MS

JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA
OAB/PR nº 57.827